

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º _____/2005.
(DO SR. RENATO COZZOLINO)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação sobre procedimentos de credenciamento, autorização e avaliação de Cursos Superiores em municípios diversos fora de sede da Universidade Estácio de Sá.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 em conformidade com o Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro da Educação no âmbito da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, o seguinte pedido de Informações.

A Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 53, Inciso I, assegura Autonomia às Universidades para criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de Educação Superior, entretanto esta prerrogativa de autonomia não se estende aos Cursos e Campus **fora de Sede da Universidade**, conforme dispõe o art. 10, § 2º do Decreto N.º 3.860 de 9 de julho de 2001.

Lei 9394/96 - “Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino”;

Decreto 3.860/2001 – “Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação. § 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades”.

Nesses termos, fica claro que as Universidades mediante autorização prévia do Poder Executivo, poderão criar Cursos Superiores em municípios diversos de sua sede definido no Ato Legal de seu Credenciamento (com aprovação das alterações propostas em seu Estatuto, com os limites de atuação) desde que situados na mesma unidade da federação **em localidade e em endereços determinados indicados expressamente na publicação do ato ministerial de autorização. Decreto 3.860, art. 33 e Portaria 1.466 de 12 de julho de 2001, art. 1º, § 2º.**

Decreto 3.860/2001 – “Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento”.

Portaria 1.466/2001 – Art. 1º “As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação, MEC, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§2º. Os cursos fora da sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização”.

Conforme levantamento realizado , constatamos o funcionamento dos seguintes *Campus* fora da sede da Universidade Estácio de Sá: Campos dos Goytacazes; Duque de Caxias; Nova Friburgo; Resende; Niterói; Cabo Frio; Petrópolis; Macaé; Queimados; Nova Iguaçu; São João de Meriti e São Gonçalo.

Em razão de irregularidades administrativas ocorridas no Campus de Duque de Caxias/RJ e a fim de verificar o funcionamento dos cursos nos Campus acima discriminados é que se pauta o presente Requerimento de Informações:

- (a) enviar o ato legal do Credenciamento da Universidade Estácio de Sá com a definição de sua atuação fora da sede.
- (b) informar e enviar com inteiro teor (capa a capa) o ato legal dos cursos ministrados, acompanhados do ato ministerial e dos Processos de autorização de funcionamento, nos *Campus* dos municípios de: Campos dos Goytacazes; Nova Friburgo; Resende; Niterói; Cabo Frio; Petrópolis; Macaé; Queimados; Nova Iguaçu; São João de Meriti e São Gonçalo.
- (c) enviar o inteiro teor (Capa a Capa) dos atos de autorização prévia/ato Ministerial (processo com autorização formal) dos cursos de Direito e Psicologia que funcionam nos Campus acima citados, com a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional da Saúde e dos documentos que comprovam sua regularidade junto aos órgãos municipal, estadual e federal.
- (d) favor enviar informações detalhadas das ações de supervisão ou de avaliação ou reavaliação dos cursos ministrados nos Campus da Universidade Estácio de Sá, como também, verificar a qualificação do quadro de pessoal docente e a frequência dos alunos (corpo discente) aprovados e cursando, enviar a relação com os nomes (corpo docente e discente) e as respectivas documentações.
- (e) Informar sobre o funcionamento dos **Campus** (*assim identificados no site da Universidade*) nos Estados de Belo Horizonte -MG; Campo Grande - MS; Juiz de Fora- MG; Ourinhos - SP; Florianópolis – SC; Vila Velha- ES; Vitória - ES; estão situados em outras Unidades da Federação, se trata de Educação à Distância?

- (f) Informar se a Universidade Estácio de Sá é Credenciada e autorizada para oferecer Cursos Superiores à Distância; se afirmativo informar detalhadamente os cursos e os locais.
- (g) Solicito que este MEC/SESu envie os relatórios da comissão de especialista destinada a verificar *in loco* as condições de funcionamento dos Campus e Cursos, como também a triagem de dados informados pela Universidade à este Ministério.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

RENATO COZZOLINO
Deputado Federal